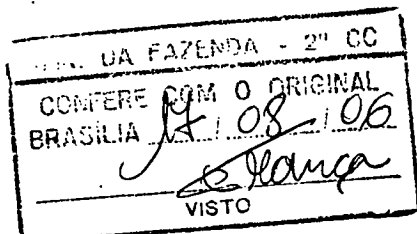




Processo nº : 11543.000074/2003-86
Recurso nº : 132.909

Recorrente : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



RESOLUÇÃO Nº 204-00.250

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

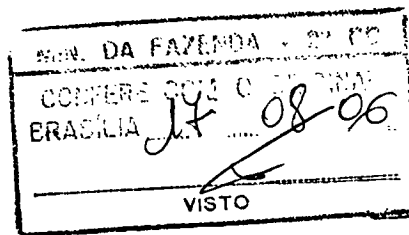
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000074/2003-86
Recurso nº : 132.909

Recorrente : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

RELATÓRIO

A empresa acima epigrafada teve contra si lavrado auto de infração da contribuição para financiamento da seguridade social, Cofins, referente aos meses de abril 99, junho 99, agosto 99, setembro 99, novembro 99, fevereiro 2000, março 2000, maio 2000, agosto 2000, novembro 2000, fevereiro 2001, março 2001, abril 2001 e dezembro 2001.

A motivação do lançamento, segundo descrição do AFRF responsável pelo procedimento fiscal, foi a constatação de diferenças entre os valores devidos apurados com base na escrita contábil da empresa e aqueles por ela declarados à SRF. Em comprovação do alegado, juntou a fiscalização cópias das fichas demonstrativas das bases de cálculo da Cofins nas DIPJ entregues referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001, elaborou demonstrativos da situação fiscal apurada (fls. 32 a 34) em cuja coluna "Débitos Declarados" são reproduzidos os valores expressos naquelas fichas das DIPJ, e informou que as bases de cálculo utilizadas para a confrontação com os valores declarados (planilhas de fls. 23 a 31) foram elaboradas pela própria empresa e conferidas por amostragem com os dados de sua contabilidade.

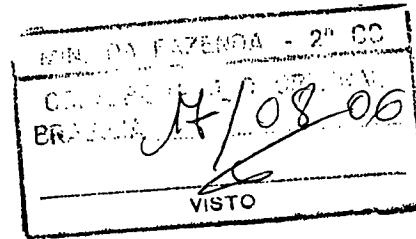
A empresa impugnou o lançamento alegando que as diferenças lançadas decorrem de compensações com pagamentos a maior da mesma contribuição, cuja ocorrência, embora reconhecida pela própria fiscalização em seus demonstrativos, não foram utilizados para amortizar os débitos nos meses seguintes.

Não tendo sido acolhido este seu argumento pela DRJ em Brasília - DF, repete-o no recurso ora discutido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000074/2003-86
Recurso nº : 132.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Enfrentamos mais uma vez situação outrora recorrente e que felizmente não vem sendo mais rotina. Refiro-me ao descuido da fiscalização da SRF com a produção das adequadas provas da acusação fiscal que promove por meio do auto de infração.

Como se apontou no relatório, a empresa foi autuada por insuficiência de recolhimento de Cofins. Essa infração, quando apurada em procedimento de ofício, deve sim ser punida com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Derivando-se ela, como no caso presente, de alegadas diferenças entre os valores devidos mensalmente e aqueles confessados pela empresa, o lançamento de ofício correspondente teria de estar instruído, minimamente, com a prova da confissão a menor, isto é, dever-se-iam juntar ao auto de infração, pelo menos, as cópias das folhas dos livros contábeis de onde se extraíram as bases de cálculo e das DCTF ou instrumento outro de confissão de dívida utilizado para cotejo.

No relatório também já se apontou que a d. fiscalização considerou suficiente comprovar as suas alegações mediante a juntada das cópias das folhas das DIPJ, em que constam as bases de cálculo da contribuição e planilhas que afirma terem sido elaboradas pela empresa e conferidas por amostragem com os lançamentos contábeis da empresa.

O que disso resulta? Simplesmente que a alegação de defesa da empresa, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, não pode ser adequadamente investigada por este julgador. É que, como é de todos sabido, a compensação entre tributos da mesma espécie, de livre iniciativa do contribuinte, tem de constar na DCTF. Lá, no campo destinado a compensação sem DARF, têm de ser informados os valores de pagamentos a maior anteriores que o contribuinte esteja utilizando para abater o montante devido naquele mês. Não é demais enfatizar que, como contribuição devida, deve sempre figurar o total apurado com base na legislação. Essa determinação é expressa na IN SRF 73/96, que alterou a DCTF fazendo dela constarem, além do valor devido, os atos de compensação e suspensão de exigibilidade.

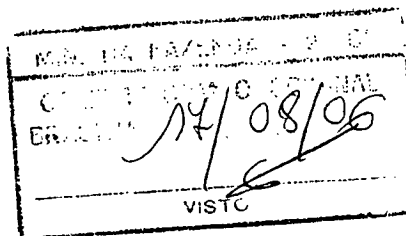
Vale deixar registrado que divirjo do entendimento de alguns de que a ausência daquela informação na DCTF possa ser suprida pela contabilidade do contribuinte. Mesmo que se admita tal interpretação, dado que somente após a instituição das DComp passou a constar expressamente na legislação (Lei nº 10.637) que a compensação consiste na apresentação daquele instrumento, dúvida não há de que o contribuinte somente pode alegar compensação espontânea se houver incluído na DCTF como contribuição devida o total apurado na forma da lei. Se na DCTF constar um valor menor, é de falta de declaração (e, conseqüentemente, de confissão de dívida) que se trata, cabendo, sim, o lançamento de ofício com aplicação da multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por tudo que disse, entendo imprescindível, nesses lançamentos, a juntada de cópias das DCTF que confirmem se o contribuinte confessou adequadamente o seu débito. Em conseqüência, ausentes aquelas e tendo o contribuinte alegado ter promovido compensações que ali, e somente ali, se poderiam confirmar, sou pela conversão do presente julgado em diligência,

// 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

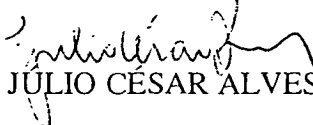
Processo nº : 11543.000074/2003-86
Recurso nº : 132.909

nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que o autuante promova a juntada aos autos de:

1. cópias das DCTF entregues pelo contribuinte, referentes aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2002;
2. cópias das folhas dos livros contábeis de onde se extraíram os valores integrantes das bases de cálculo utilizadas no cotejo dos valores devidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS